

Extinção do Crédito Tributário



Atos pelos quais se põe fim a uma obrigação tributária



CTN Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I o pagamento;
- II a compensação;
- III a transação;
- IV remissão;
- V a prescrição e a decadência;
- VI a conversão de depósito em renda;
- VII o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;
 - VIII a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;
- IX a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
 - X a decisão judicial passada em julgado.
- XI a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)
- Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.



Pagamento

A forma mais comum de extinção do crédito tributário, na medida que o contribuinte realiza o pagamento devido ao fisco.

Art. 157. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 158. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 159. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.



Compensação

CTN, Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

CTN, Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Lei 9.430/96, Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)



Transação

CTN. Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária <u>celebrar transação que, mediante concessões</u> <u>mútuas</u>, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.





Transação

Lei nº 13.988, de 14/04/2020 ("Lei do Contribuinte Legal"): estabelece os requisitos e condições para a transação de débitos tributários com a União, regulamentando o art. 171 do CTN.

Lei Complementar nº 174, de 05/08/2020: Autoriza a extinção de créditos tributários apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), mediante celebração de transação resolutiva de litígio.





Transação

Acordo realizado entre o contribuinte e o Fisco.

A transação tributária na dívida ativa é uma possibilidade de negociação com condições diferenciadas.

Para conceder os benefícios, a PGFN analisa o grau de recuperabilidade da dívida. Por isso, os benefícios variam de acordo com o perfil do contribuinte e da dívida. As propostas de negociação podem envolver:

- descontos;
- entrada facilitada;
- prazo alongado em mais de 60 meses;
- prestação com valor minimo diferenciado.

Atenção! Há diferenças entre a transação tributária e o parcelamento convencional, pois tanto a legislação como as condições de negociação são diferentes. O parcelamento convencional está disponível para todos os contribuintes e não tem data limite para adesão, no entanto, não envolve os benefícios acima.

Fonte: https://www.gov.br/pgfn/pt-br/servicos/orientacoes-contribuintes/acordo-de-transacao





Remissão

Situação em que o ente público opta por perdoar uma dívida, podendo ser de forma integral ou parcial.

Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I à situação econômica do sujeito passivo;
- II ao erro ou ignorância excursáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III à diminuta importância do crédito tributário;
- IV a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.
- Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.



Conversão do depósito em renda

O depósito do montante integral do tributo pode ser feito tanto na esfera administrativa como na judicial, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Dando-se o depositante por vencido, os valores depositados são convertidos em renda do sujeito ativo.

Aplicabilidade, no tributário, do Tema 677 do STJ?

"Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial."



Pagamento antecipado e sua homologação

Art. 150, § 1º, CTN: pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

Art. 150, § 4º, CTN: o prazo para homologação é de 5 anos, contados do "fato gerador".

Art. 156, VII, CTN: Extinguem o crédito tributário: (...)

VII - o pagamento antecipado **e a homologação do lançamento** nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1° e 4°.





Pagamento antecipado e sua homologação

Consequências jurídicas: termo inicial do prazo para restituição do indébito tributário.

Art. 168 do CTN: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da data da extinção do crédito tributário.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, todavia, veicula comando diverso, colocando o pagamento antecipado como único requisito necessário ao desaparecimento do vínculo obrigacional tributário:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.



Consignação em pagamento

Possibilidades:

- 1. Recusa de recebimento ou subordinação do pagamento de um tributo ao prévio pagamento de outro tributo ou penalidade pecuniária ou obrigação acessória
- 2. Subordinação do recebimento à satisfação de exigências administrativas sem fundamento legal
- 3. Exigência, por mais de um ente tributante, de idêntico tributo, incidindo sobre o mesmo fato jurídico.
- Só extingue a obrigação se julgada procedente.





Decisão administrativa irreformável

É aquela da qual não cabe mais recurso administrativo.

Cabimento de ação anulatória proposta pelo Poder Público?

Não. A ninguém é lícito ir a juízo para demandar a anulação de ato jurídico seu, consciente e fundamentadamente praticado. Falta interesse de agir.

Decisão judicial passada em julgado

É aquela da qual não cabe recurso algum ao Judiciário.

O fato de ainda caber ação rescisória (2 anos) não altera o caráter extintivo.





Dação em pagamento de bens imóveis

Exige lei específica, fixando forma e condições.

Lei nº 13.259/2016 - regulamenta o inciso XI do CTN no âmbito dos créditos tributários da União.

Estados, DF e Municípios precisam editar suas leis específicas.

